



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001056/2001-14
Recurso nº. : 139.523
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : SEBASTIÃO DIMAS DE SOUZA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.116

IRPF - INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS - Nos termos da legislação vigente, a importância percebida a título de "indenização de horas extras trabalhadas" estão sujeitas à tributação do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, compondo o total dos rendimentos tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO DIMAS DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, José Carlos da Matta Rivitti, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto Marques.

JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001056/2001-14
Acórdão nº : 106-15.116

Recurso nº. : 139.523
Recorrente : SEBASTIÃO DIMAS DE SOUZA

RELATÓRIO

Sebastião Dimas de Souza, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 36-41, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 45-53.

Em face do contribuinte acima mencionado foi lavrado em 26/03/2001, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 08-11, exigindo-se o crédito tributário de R\$ 6.103,96, sendo R\$ 2.182,48 de imposto, R\$ 2.284,62 de juros de mora (calculados até 23/02/2001) e R\$ 1.636,86 da multa de ofício (75%), referente a omissão de rendimentos recebidos no ano-calendário de 1996.

1. Da autuação

Da ação fiscal constatou-se que o contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual Retificadora, fls. 03-05, para excluir rendimentos tributáveis que já haviam sido anteriormente informados na declaração original no valor de R\$ 8.204,78.

Ano-calendário	DIRF da Fonte Pagadora – PETROBRÁS	Declaração Retificadora	Rendimentos Tributáveis Omitidos
(A)	(B)	(C)	(D)
1995	30.787,63	22.582,85	8.204,78

Do confronto dos valores constantes da Declaração Retificadora com os valores da Declaração do Imposto Retido na Fonte (DIRF), constatou-se que os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001056/2001-14

Acórdão nº : 106-15.116

valores excluídos na declaração retificadora constituem rendimentos do trabalho assalariado, sendo, portanto, tributáveis.

2. Da impugnação e julgamento de Primeira Instância

O autuado irressignado com o lançamento, apresentou a peça impugnatória às fls. 16-18, instruída com os documentos de fls. 19-33, requerendo que considere o valor retificado na declaração de ajuste anual de fl. 03-05, revendo-se o auto de infração.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, por unanimidade de votos, acordaram em julgar procedente o lançamento, com a seguinte conclusão da relatora do voto:

No caso do pagamento de diferença de horas extras, “indenização de horas trabalhadas”, não há como o beneficiário negar que houve uma aquisição de disponibilidade econômica, com a qual seu patrimônio foi acrescido. Quanto à natureza, verifica-se que, no caso, trata-se de rendimentos oriundos do produto do trabalho, referentes à remuneração de horas trabalhadas além da jornada prevista constitucionalmente, figurando, portanto, no campo de incidência do imposto de renda. Assim, de acordo com o art. 3º, § 4º transcrito, irrelevante é o fato de a fonte pagadora ter denominado as horas extras pagas como “indenização de horas trabalhadas”.

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 21/01/2004 (“AR” – fl. 44) e, com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (20/02/2004) o Recurso Voluntário de fls. 45-53, instruído das cópias dos documentos de fls. 54-105, onde basicamente repisou os argumentos já apresentados em sua peça impugnatória:

- era funcionário de Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A;
- que trabalhava em regime de revezamento e sobreaviso durante quinze dias seguidos, folgando nos quinze dias seguintes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001056/2001-14

Acórdão nº : 106-15.116

- até o advento da Constituição Federal de 1988, a jornada de trabalho era de 14 dias embarcado e 14 dias de descanso;

- mas, a partir da CF/88, deu-se a redução da jornada de trabalho dos que desempenhavam atividades em regime ininterrupto de revezamento;

-as referidas verbas têm natureza indenizatória, reparatória de danos causados e não de natureza salarial, mesmo porque tais valores só foram creditados em anos posteriores;

- por último, ressaltou que a tributação de ingressos de natureza indenizatória configura um verdadeiro confisco;

- e, concluiu que a verba em questão não tem aplicação para suportar a tributação por via de imposto de renda, visto não se enquadrar como fato gerador do imposto;

- ainda, solicitou que seja julgado improcedente o lançamento, ora combatido.

À fl. 107. consta cópia do DARF referente ao depósito administrativo de 30% do valor da exigência para seguimento do recurso.

Às 108-120, por intermédio do Memorando N° 509/2005/SACAT, o contribuinte pede a juntada de cópia do Acórdão do Superior Tribunal de Justiça prolatado no Recurso Especial N° 706.418-SE.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001056/2001-14
Acórdão nº : 106-15.116

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O presente lançamento, ora combatido, trata-se de omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte, em função da retificação da declaração do IRPF/96, visando alterar os valores dos rendimentos tributáveis ali declarados, uma vez que esses rendimentos referem-se a "indenização de horas extras trabalhadas", onde a empregadora PETROBRÁS, obedecendo à legislação vigente, efetuou a retenção do imposto de renda na fonte sobre as parcelas percebidas nesta rubrica.

Em relação aos valores recebidos pelo recorrente no ano-calendário de 1995, conforme declaração firmada pela própria fonte pagadora (Petrobrás), fl. 11, assim se manifestou:

Declaramos para fins de comprovação junto a Delegacia da Receita Federal, que o Senhor SEBASTIÃO DIMAS DE SOUZA, matrícula 13655361, portador(a) do CPF 7185837749, é empregado desta companhia, tendo sido admitido em 01.06.1987, e percebeu as parcelas seguintes, no(s) mês(es) abaixo discriminado(s) juntamente com seu salário mensal e com a devida retenção de imposto de renda na fonte, a título de diferença de horas extras, cuja descrição constante do(a) contracheque(s) da época foi Indenização de Horas Trabalhadas (IHT), correspondentes à diferença da jornada diária de trabalho, definida na Constituição Federal de 1988, ocorridas até a implantação da quinta turma. (destaque posto)

Em outros julgados dessa natureza tenho manifestado que essa matéria está devidamente disciplinada pela Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, publicada no DOU de 23/12/88, que assim define:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001056/2001-14
Acórdão nº : 106-15.116

Art. 2º - o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - **A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.**

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social. "(grifei)".

Denota-se ainda, no mesmo diploma legal, que as isenções estão devidamente nominadas no art. 6º e nele não contempla os rendimentos, aqui questionados, recebidos pelo contribuinte.

Para tanto, bastando recorrer tão somente ao dispositivo do inciso V, dessa lei, consolidado no inciso XVIII do artigo 40 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, que adotou a isenção aos valores pagos a título de **indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho**, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Do exposto, conclui-se que o caso em questão não se enquadra em nenhuma das isenções acima mencionadas.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001056/2001-14
Acórdão nº : 106-15.116

Como se não bastasse, vale aqui destacar ainda que a restituição pleiteada da concessão de benefício fiscal deve-se observar o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – **outorga de isenção**;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.
(destaque posto)

Não cabe ao intérprete, aqui, qualquer outra possibilidade, se não a de buscar o significado literal da legislação tributária que diga respeito à suspensão ou exclusão do crédito tributário; outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso..

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA